



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-29.2015.6.02.0005

ACÓRDÃO nº 11.612
(21/07/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 11-29.2015.6.02.0005

Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – Órgão de Direção Municipal de Mar Vermelho

Advogados: Drs. ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (OAB/AL 6.941) e outros.

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. FALTA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de julho de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-29.2015.6.02.0005

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) – Órgão de Direção Municipal de Mar Vermelho/AL –, em face do julgamento de desaprovação de suas contas do exercício financeiro de 2014, proferido pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

As contas partidárias foram apresentadas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Diante da ausência inicial de alguns documentos, a agremiação partidária foi intimada para apresentar esses elementos faltantes em duas oportunidades (fls. 32 e 49) e atendeu à convocação em todas elas, acostando documentos (fls. 36-37, 39 e 53-57).

O Parecer Conclusivo do Exame das Contas (fl. 60) foi pela regularidade e sugeriu a aprovação das contas, pois foi possível constatar que os documentos apresentados e a escrituração contábil refletiram adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido. Anotou, ainda, que a impropriedade remanescente, ausência dos extratos bancários do Fundo Partidário, é de natureza formal e dela não resultou dano algum ao erário e infringência às normas contábeis, posto que o grêmio partidário não recebeu recursos e nem efetuou gastos do Fundo Partidário.

Com vista dos autos, a Promotoria de Justiça Eleitoral com atuação na 5ª Zona Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, por entender que as inconformidades não solucionadas não comprometeram a análise das contas (fl. 62).

A sentença combatida (fls. 68-70), por sua vez, rejeitou as contas partidárias referentes ao exercício 2014 em face da ausência de conta bancária e dos seus respectivos extratos, por considerar falha insanável e, em virtude disso, desaprovou as contas apresentadas e determinou a suspensão, com perda, de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses.

Em suas razões recursais (fls. 76-86), o recorrente sustenta que a não abertura de conta bancária se deu em virtude de o diretório municipal não receber recursos do Fundo Partidário, sendo de natureza estimável todas as despesas do exercício. Argumenta que a abertura da conta, além de desnecessária, geraria despesa para a agremiação com o pagamento de taxas bancárias.

Desse modo, pleiteia a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo* para então aprovar-se, com ou sem ressalvas, a prestação de contas em comento, ou alternadamente, modificar o período de suspensão do recebimento de possíveis verbas do Fundo Partidário para o mínimo legal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-29.2015.6.02.0005

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 92-95) pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau e aprovação, com ressalvas, das contas partidárias apresentadas referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-29.2015.6.02.0005

VOTO

O presente feito traz à apreciação desta Corte recurso interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) – Órgão de Direção Municipal de Mar Vermelho/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas do exercício financeiro de 2014 proferido pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

O procedimento de prestação de contas partidária do exercício financeiro 2014 foi apresentado dentro do prazo legal fixado, apesar de desacompanhado de algumas peças previstas no artigo 14, II, alínea n, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Por pertinente, ressalte-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015. Explico!

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução TSE nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-29.2015.6.02.0005

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Portanto, à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004 e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Da análise dos autos, é possível concluir que remanesceu sem solução uma única irregularidade nas contas do Partido, que diz respeito à ausência dos extratos bancários da conta do Fundo Partidário.

A despeito dessa ausência, o Parecer Técnico do Exame das Contas concluiu pela regularidade e sugeriu a aprovação das contas pois foi possível constatar que os documentos apresentados e a escrituração contábil refletiram adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido. Anotou, por fim, que a pendência é de natureza formal e dela não resultou dano algum ao erário e infringência às normas contábeis.

Com vista dos autos, a Promotoria de Justiça Eleitoral com atuação na 5ª Zona Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, por entender que as inconformidades não solucionadas não comprometeram a análise das contas.

Em sua sentença, a magistrada de primeiro grau, ao salientar o seu caráter obrigatório, considerou a ausência de conta bancária e conseqüentemente dos extratos falha insanável e, por essa razão, desaprovou as contas apresentadas, determinando a suspensão, com perda, de repasses de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses.

Contudo, apesar de os extratos bancários figurarem como documento obrigatório (art. 14, II, alínea n, da Res. TSE nº 21.841/2004), entendo que a ausência parcial de documentos e de informações de que trata esse artigo não deve ensejar, por si só, o julgamento das contas como desaprovadas, sobretudo se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Nessa toada, cabe ressaltar que “quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas” as contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas. Isto é, tais falhas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção, mas mera anotação de ressalvas.” (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

Esse, inclusive, é o entendimento do TSE, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº
1151-17. 2010.6.11.0040 - CLASSE 32 - SANTO ANTÔNIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-29.2015.6.02.0005

DO LESTE - MATO GROSSO Relator: Ministro Henrique Neves da Silva Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal.

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 30, e 43 da Lei nº 9.096/195, bem como o art. 40 da Res.-TSE no 21.841.

2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe nº 30-93, rei. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 83 do M. Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso presente, julgo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral que sustentou, acertadamente, que a impropriedade subsistente não comprometeu a confiança e a transparência das contas do Partido (fls. 91-94).

Registre-se, por fim, que além do diminuto valor recebido e gasto pelo Partido, não houve movimentação de recursos financeiros no exercício de 2014. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e todas as doações se deram na modalidade estimável. Assim, como não houve recursos financeiros a transitarem pela conta bancária, sua ausência não impediu o controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-29.2015.6.02.0005

Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral e, sobretudo porque os erros formais ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas não devem ensejar desaprovação e nem aplicação de sanções, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida, APROVANDO, COM RESSALVAS, as contas do exercício financeiro de 2014 do Partido Social Democrático (PSD) – Órgão de Direção Municipal de Mar Vermelho/AL.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-29.2015.6.02.0005

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 11-29.2015.6.02.0005

Prot. 5.977/2015

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 21/07/2016 (SESSÃO Nº 54/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.612, de 21/7/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11612 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 21/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 135, em 25/07/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS